

Superintendência de Gestão de

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO Nº 31/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para implantação de drenagem e redes de captação de águas pluviais e manutenção em redes já existentes, com fornecimento de todos os materiais, ferramentas e mão de obra especializada.

Recorrente: Duro na Queda Construções Ltda.

Contrarrazoante: CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda.

Decisão da Pregoeira.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Duro na Queda Construções Ltda., contra decisão da pregoeira e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

Contrarrazões: CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda.

# I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da SGRM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrazões foi protocolada pela empresa contrarrazoante dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados forar analisados antes da adjudicação do certame.

1





#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado ao demais licitante da existência e trâmite da respectiva manifestação de Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 637), observando-se o prazo para as contrarrazões.

## III - DA RAZÃO DA RECORRENTE

A recorrente **Dura na Queda Construções Ltda.,** argumenta que não há o que se questionar quanto aos atestados apresentados das empresas Carvalho e Duarte Ltda., e Construtora Camargo e Ribeiro, pois tais obras já foram fiscalizadas pelo CREA que por si só valida todas as obras.

Faz apontamentos ao cumprimento do princípio da economicidade.

Requer que em um primeiro momento:

- a-) o recebimento dos presentes pleitos;
- b-) a reforma da decisão;
- c-) a remessa dos autos para a autoridade superior.

### II – DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante sustenta que os argumentos trazidos pela empresa recorrente não deve prosperar. E que nessa esteira, sequer merecem ser conhecidos e examinados pela pregoeira.

## IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das



Superintendência de Gestão de Bantasos Materias

702/ FOLHA:

exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em** consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3°, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3°,41 e 43, V,da Lei n. 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais,



na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS n° 24.555/DF, 1"T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescidos.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que "É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".

### A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".



Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

- a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);
- b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);
- c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos  $n^{o}$  571/2006 e  $n^{o}$  329/2010-P);
- d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ºC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);
- e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de

Superintendência de Gestão de Recursos

FOLHAN

atestados de capacidade técnico-operacional do item 10.3 do edital, correspondemos exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que "o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame".

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Isto posto, a Comissão de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, entende pela perfeita possibilidade de ser exigir, em sede de edital, quantitativos mínimos



em obras e serviços, para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes. Sendo, ainda, impossível a aceitabilidade do atestado apresentado pela empresa de quantitativos inferiores ou divergentes para comprovação de capacidade técnica operacional por não atender às exigências fixadas objetivamente pela Administração e principalmente após email, enviado pelo engenheiro responsável pela análise técnica, de folha nº 698, emitido pelo engenheiro Rodrigo Teixeira de Oliveira, que esclarece que a recorrente não comprovou, quantitativo mínimo, conforme exigido no item 2.8, "LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO", e que foi dada a oportunidade em sede de diligência para que esta comprovasse suas qualificações técnicas o que não o fez.

Cabe evidenciar que conforme Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 30 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a administração pública, por intermédio, de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. Neste caso, como pode a CL diligenciar um atestado que não possui em seu corpo nem sequer o quantitativo dos serviços prestados? Já que a sumula 263 do TCU autoriza um quantitativo mínimo a ser exigido no caso de obras complexas.

Diante desta lacuna, não cabe a pregoeira estipular, de maneira subjetiva, critérios de avaliação de atestados, uma vez que não há espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1°, da Lei n° 8.666/1993.).





## V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **Duro na**Queda Construções Ltda., e CCP Comércio e Construções Planejadas Ltda.
- III) Pela manutenção da Inabilitação da licitante Duro na Queda Construções Ltda;
- IV) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre, 13 de maio de 2020.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal

Daniela Cuiza Zanatta Pregodinada Municipio de Pouso AlegretaiG